



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, DR. ORLOFF NEVES ROCHA

Ref.:

Processo judicial: 5073186.64.2015.8.09.0051

Embargos Declaratórios em Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Pedido de Tutela de Urgência *Inaudita Altera Pars* com Obrigação de Fazer

Autor/Embargado: Rodrigo Ferreira Caixeta

Réus/Embargantes: Estado de Goiás e Fun. Universa

SEI: 201900003008831

TERMO DE ACORDO N ° 38/2019-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradora do Estado VALKÍRIA COSTA SOUZA, OAB/GO nº. 22.373, e **RODRIGO FERREIRA CAIXETA**, inscrito no CPF sob nº. 037. [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] CEP [REDACTED] abaixo identificado como autor/embargado, devidamente assistido por seu advogado Diogo Carlos Lopes Sousa (OAB/GO nº. 36.292), com fundamento no art. 29 da Lei Complementar Estadual nº .144/2018, art. 38-A da Lei Complementar Estadual nº. 58/2006 e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos **SEI 201900003008831**, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual –CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

1.1. Rodrigo Ferreira Caixeta ingressou com ação anulatória de ato administrativo c/c pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars* com obrigação de fazer, em face do Estado de Goiás e da Fundação Universa, objetivando prosseguir no concurso para o provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional do Estado de Goiás, edital nº. 001/2014, argumentando que as questões de nº. 23, 24, 28, 38, 43 e 50, inseridas na prova objetiva, deveriam ser anuladas por exigirem conteúdos não previstos no referido edital.

1.2. Decisão proferida na movimentação 04 dos autos judiciais concedeu parcialmente a liminar, nos seguintes termos:

Desta forma, verifico que a plausibilidade do direito invocado requer análise especial, considerando que a nódoa que atinge o certame se manifesta de forma cristalina e insofismável, razão pela qual a anulação das questões apontadas é medida que se impõe.

Com base no exposto acima, e sem maiores delongas, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de Antecipação de Tutela pleiteado, determinando que as requeridas procedam com a anulação das questões nº 23, 24, 28, 38, 43 e 50 do Caderno de Prova Tipo Alfa do (a) autor (a), atribuindo os pontos correspondentes a cada questão. Consequentemente, atingindo pontuação suficiente, que tenha o autor sua prova discursiva corrigida. (grifo do original)

1.3. Por força da liminar concedida, o recorrente/autor prosseguiu no certame e seu nome constou do resultado final, vindo a ser nomeado em caráter *sub judice*.

1.4. Posteriormente, proferida sentença julgando improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor, cuja parte dispositiva transcreve-se:

Posto isto, ante aos fundamentos de fato e direito aduzidos, **julgo improcedentes os pedidos exordiais**. Revogo a decisão constante do evento nº 04.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) consoante o disposto no art. 85, §8, do Código de Processo Civil, sendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada réu.

Os honorários advocatícios foram fixados considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo procurador e o tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de estilo. (grifo do original)

1.5. Interposto recurso apelatório pelo sucumbente, este foi conhecido e improvido, mantendo a sentença recorrida inalterada, *verbis*:

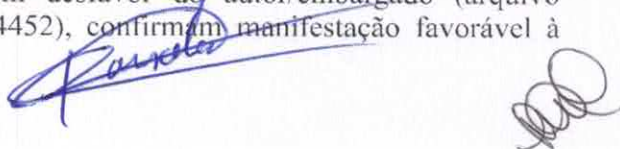
APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PRISIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. PREVISÃO NO EDITAL. LEGALIDADE NO CERTAME. 1. Não compete ao Judiciário apreciar critérios de formulação e correção das provas, em respeito ao princípio da separação de Poderes, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade na elaboração da questão objetiva de concurso público, pela inobservância às regras do edital, caso em que se admite a anulação de questões pela via judicial, como forma de controle da legalidade. 4. Inexistindo ilegalidade na forma de elaboração das questões impugnadas, não há espaço para a sua anulação, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.**

1.6. Posteriormente, o Estado interpôs embargos de declaração, pendente de julgamento, objetivando a majoração da verba honorária.

1.7. Com respaldo nos fundamentos declinados nos autos SEI nº 201900003000254, requestado que lhe fosse conferido o mesmo tratamento verificado naquele processo, com realização de acordo para sua efetivação no serviço público, a Procuradoria Judicial oficiou a Secretária de Segurança Pública deste Estado para manifestar acerca do interesse público da permanência do autor/embargado, bem como o seu desempenho no cargo em questão (arquivo 8754962).

1.8. Em atendimento à referida provocação, a Diretoria-Geral da Administração Penitenciária manifestou-se favoravelmente quanto à realização do acordo aventado, bem como atestou a inexistência de fatos que desabonem a conduta castrense do autor/embargado.

1.9. Nesse sentido, colacionados aos autos a Certidão nº. 433/2019 COC-GECOR que atesta não haver Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do autor/embargado (arquivo 9026400) e o Despacho nº. 8.164/2019 – GAB (arquivo 9334452), confirmam manifestação favorável à permanência do autor/embargado na Administração Pública.



1.10. O Despacho nº. 837/2019 – GAB, exarado no processo nº. 201900003000254, já referenciado e que tratou de situação análoga, firmado posicionamento sobre a matéria de seguinte teor:

14. Diante da afirmação da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária sobre o déficit no quadro de servidores e do contínuo aumento da população carcerária, a "exoneração" dos servidores empossados, treinados e adaptados para o serviço nas diversas unidades do sistema prisional apresenta-se contrária ao interesse público.

15. Ora, já foram investidos recursos materiais e humanos no treinamento desses Agentes de Segurança Prisional. O seu desligamento do quadro de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária nesta altura dos acontecimentos significaria o completo desperdício desses recursos e significativo prejuízo ao funcionamento dos estabelecimentos prisionais.

(...)

20. Pelo que se observa, na hipótese dos autos, existem alguns valores constitucionais em conflito a reclamar um juízo de ponderação. Dadas as circunstâncias acima descritas, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana (vetor máximo do sistema jurídico pátrio), incolumidade física e moral das pessoas privadas de liberdade (art. 5º, XLIX e L, CF/1988) 1, o direito à segurança pública e o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/1988), a fim de manter no quadro de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária os Agentes de Segurança Prisional empossados, ainda que por força de decisão precária.

21. Dessa forma, a Procuradoria Judicial deve adotar as medidas necessárias para formalização de acordo nos processos que discutam a aprovação dos Agentes de Segurança Prisional na prova objetiva, já empossados no concurso de 2014 e ainda em exercício, isentando o Estado de qualquer ônus processual, especialmente honorários de advogado.

22. A transação nesses processos judiciais em que se discute a aprovação dos Agentes de Segurança Prisional na prova objetiva do concurso de 2014, segundo os parâmetros acima especificados, é feita por delegação/autorização da Procuradora-Geral do Estado, na forma do art. 5º, VI, e XVI, da Lei Complementar Estadual nº. 58/2006 2 c/c art. 32, V, da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018.

23. O acordo aqui especificado, por ora, volta-se apenas aos candidatos do concurso de Agente Segurança Prisional de 2014 que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos: i) tenham ajuizado ação judicial para discutir os critérios de correção de questões da prova objetiva; ii) o processo judicial esteja em curso, ou seja, não tenha havido trânsito em julgado; iii) tenham sido aprovados nas demais etapas, nomeados, empossados e estejam em exercício por força de decisão judicial provisória (liminar ou execução provisória); e, iv) renunciem a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico para nada mais reclamar em relação ao referido concurso.

1.11. O autor/embargado cumpre as condições estabelecidas no despacho em questão, confirmando-se a possibilidade de que seja entabulada autocomposição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, adotando o Estado de Goiás o entendimento e orientação expressos no referido Despacho nº. 837/2019 – GAB (arquivo 7576688), para efetivar o autor/embargado no cargo de Agente de Segurança Prisional, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça - SAPEJUS, mediante aprovação nas demais etapas do certame, nomeação, posse e exercício, por força de decisão judicial provisória, perdendo o objeto os embargos declaratórios interpostos pelo Estado e pendente de apreciação, o qual deve ser julgado prejudicado, por falta superveniente de interesse recursal, com a extinção do feito e seu consequente arquivamento.

2.2. Fica o autor/embargado desonerado do pagamento dos honorários advocatícios, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária, todavia, consigna-se expressamente sua responsabilidade pelo adimplemento de quaisquer ônus processuais porventura decorrentes do processo nº. 5073186.64.2015.8.09.0051.

2.3. O autor/embargado renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, para nada mais reclamar em relação ao concurso regido pelo edital n.º 001/2014.

2.4. Após homologado o presente acordo judicialmente e demonstrado o cumprimento das obrigações estipuladas ao autor/embargado, o Estado de Goiás se compromete a providenciar a baixa na respectiva ficha funcional do apontamento *sub judice*.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A transação é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas a fim de que seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito.

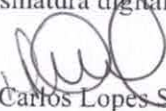
3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.

3.3. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e extinção do processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Câmara de Conciliação de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 28 dias do mês de outubro de 2019.

Denise Pereira Guimarães
Procuradora do Estado – CCMA
OAB/GO nº. 18.638
(assinatura digital)

Valkíria Costa Souza
Procuradora do Estado
OAB/GO nº. 22.373
(assinatura digital)


Diogo Carlos Lopes Sousa
OAB/GO nº. 36.292


Rodrigo Ferreira Caixeta
CPF nº. 037. [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado**, em 28/10/2019, às 17:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VALKIRIA COSTA SOUZA, Procurador (a) do Estado**, em 18/11/2019, às 11:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9483034** e o código CRC **560ADB6C**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO 0- ESQ. COM
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900003008831



SEI 9483034